

Ato Decisório 012/CONSUN, de 06 de setembro de 2002.

Inscrição de candidata a consulta a comunidade
visando escolha de Reitor e Vice-Reitor na UNIR.


O Presidente do Conselho Universitário (CONSUN) da Fundação
Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições, e considerando:

- O disposto no Estatuto e Regimento Geral da UNIR e na legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.192 de 21.12.1995, Decreto nº 1.916 de 23.05.1996 e Resolução 131, 132 e 137/CONSUN;
- Parecer/PGF/UNIR nº148/2002,

DECIDE:

Art. 1º - Homologar a decisão da Comissão Eleitoral de 28 de agosto de 2002 que indefere a inscrição da professora Tânia Suely Azevedo Brasileiro ao cargo de Vice-Reitor pelo não cumprimento do artigo 3º e parágrafo 1º da alínea "a" e "b" do Edital nº 001/003/2002.

Art. 2º - Este Ato Decisório entra em vigor a partir desta data revogada as disposições em contrario.



Ene Glória da Silveira
Presidente



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

Processo n.º 23118.001428/2002-28

Interessado: TÂNIA SUELY AZEVEDO BRASILEIRO

Assunto: Decisão da Comissão Eleitoral para Escolha de Reitor e Vice-Reitor

PARECER/PGF/UNIR n.º 148/2002.

Trata o presente processo de manifestação desta Procuradoria sobre a legalidade da inscrição de candidata objeto da Ata da Seção Extraordinária do Conselho Superior Universitário que deliberou sobre o recurso de inscrição indeferido pela Comissão Eleitoral referente à consulta à Comunidade para os cargos de Reitor e Vice Reitor, objeto dos Editais n.ºs 001 e 003/2002, fls. 49/56 e 57/58.

Após indeferimento da Comissão Eleitoral, foi o processo encaminhado ao Conselho Superior Universitário-CONSUN, para fins de apreciação do recurso, tendo proferido a Decisão constante da Ata de reunião de fl. 83, favorável à inscrição da Docente, como candidata ao cargo de Vice-Reitor à consulta à comunidade.

As Universidades Públicas gozam de autonomia, por força do contido no artigo 207 da Constituição Federal.

O mencionado artigo não estabeleceu todos os delineamentos da autonomia das universidades, dispondo apenas ser ela de natureza didático-científico, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Com isso, podemos afirmar que o artigo 207 determina a observância do princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Portanto, as Universidades devem observar não apenas este princípio constitucional específico, como também todos aqueles que explícita ou implicitamente, lhes são aplicáveis, pois as mesmas não se constituem em entes à parte do ordenamento jurídico constitucional, muito pelo contrário, só possuem a autonomia assegurada pela Constituição, enquanto nela fundamentarem a sua atuação.

Seguindo esse raciocínio, concluímos que a autonomia das universidades não é ilimitada. Devem as Universidades Públicas se pautar pelos princípios e normas impostos pela Constituição Federal a toda a Administração Pública e uma dessas normas é exatamente respeito ao princípio da legalidade.

Isso significa que todo o ato administrativo deverá obedecer à norma legal vigente previamente ao fato.

mantar



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

Pela simples leitura da Ata constante à fl. 83, não há qualquer fundamentação legal, sobre em que legislação fundamentou-se a Decisão Colegiada, razão pela qual passaremos a analisar as razões contidas no recurso de fls. 01/09 que foi objeto de apreciação pelo CONSUN.

Insurge-se a recorrente sobre a exigência contida no Edital n.º 001/2002, complementado pelo de n.º 003/2002, que descreve em seu artigo 4.º a exigência do candidato para concorrer aos cargos, onde consta que o Docente deve pertencer à carreira de magistério superior, ocupante do cargo de Professor Titular, de Professor Adjunto nível 4 ou que sejam portadores do Título de Doutor, neste caso independente do nível ou da classe do cargo ocupado, acrescentando que o título de Doutor poderá ser comprovado mediante a apresentação de diploma ou certificado. Em sendo apresentado o certificado, o candidato fica obrigado a apresentar o diploma perante a Comissão, até às 17:00 horas do dia 24.10.2002.

A dúvida ou questionamentos consiste nos seguintes pontos:

1. O título de Doutor a que se refere o Edital é o que tem validade nacional?
2. O certificado a que se refere o § 1.º, letra “a”, do art. 3.º do Edital da Comissão Eleitoral pode ser o expedido por Universidade Estrangeira, sem reconhecimento por Instituição Brasileira?

Em cumprimento ao princípio da legalidade ao qual os agentes públicos devem obediência, passemos a analisar as legislações que tratam da matéria.

A Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, alterou dispositivo da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários, assim dispendo:

“Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte”.

I – O Reitor e Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplexes organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal.”

mauto



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

Portanto, a se o Docente não estiver no nível máximo das carreiras, deverá possuir o título de doutor. O que isso significa?

A Lei n.º 9.394, de 20/12/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Base, estabelece em seu artigo 44, incisos II e IV, quais os cursos e programas de extensão que integram a educação superior, listando os de "...pós-graduação, compreendendo programa de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros...". Em assim sendo, para que os títulos de pós-graduação *stricto sensu* tenham validade nacional, devem observar o contido no artigo 48 da mesma Lei, *in verbis*:

“Art.48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados terão validade nacional como prova de formação recebida por seu titular.

§ 1.º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo conselho Nacional de Educação.

§ 2.º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalentes, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3.º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.”

Sobre as exigências para reconhecimento dos cursos, bem como do reconhecimento de títulos obtidos no exterior, transcreveremos trechos do Parecer PJR/JT/001 de 28/01/99, de lavra do Douto Procurador Jurídico da CAPES, José Tavares dos Santos, devidamente aprovado pelo Presidente do Órgão, Abílio Afonso Baeta Neves, em face de tecnicidade, objetividade e clareza com que o tema é abordado, verdadeira aula sobre o assunto: Validade Nacional de títulos de pós-graduação obtidos no país ou no exterior, de que trata o artigo 48, § 3.º da LDB, cuja cópia inteiro teor encontra-se às fls.64/68, para melhor compreensão.

“DOS CURSOS REALIZADOS NO PAÍS POR IES BRASILEIRA

São dois os requisitos de validade nacional dos diplomas conferidos pelas IES brasileiras: o reconhecimento do curso que deu origem ao título: e, o registro do diploma por Universidade. Decorre, o primeiro de imperativo qualitativo, constitucionalmente erigido para o ensino (arts.

Muniz



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

206, inciso VII e 209, inciso II), objetivando extrair da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento a arte e o saber.”, a propulsão do desenvolvimento da sociedade, com efetiva democratização das oportunidades individuais, nítida aspiração do legislador constituinte ao qualificar a educação como “direito de todos”.

O **registro** é o ato do Poder Público, delegado exclusivamente às Universidades que atesta de forma completa, acessível e inuvidosa, a validade nacional do diploma. Pressupõe a legalidade e a regularidade da outorga do título respectivo. O MEC não processa diretamente o registro de diploma, ou mesmo de curso.

No âmbito do MEC é feito o **reconhecimento dos cursos** cumprindo o preceito do art. 6.º, da Lei n.º 4.024 de 10/12/61, na nova redação conferida pelo art. 1.º, da Lei n.º 9.131, de 24/11/95, :

“Art. 6.º O Ministério da educação e do desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem.

§ 1.º. No desempenho de suas funções, o Ministério da educação e do Desporto contará com a colaboração do conselho Nacional de educação e das câmaras que o compõem.

.....

DO RECONHECIMENTO DE TÍTULOS OBTIDOS NO EXTERIOR

O reconhecimento do título, na forma do § 3.], art. 48, da LDB, difere do registro de diploma anteriormente tratado, por compreender manifestação do poder discricionário. Enquanto o registro é motivado substancialmente, pelo satisfatório conceito atribuído pela avaliação da CAPES, o reconhecimento de diploma granjeados no exterior implica convencimento pela Universidade brasileira de que o curso foi promovido com o desejável padrão de qualidade. As premissas consideradas neste exame devem, portanto, ser reveladas.

Para adquirir eficácia, todo ato administrativo deve ser praticado pela autoridade à qual a Lei defere competência, motivado, revestido da forma preconizada, e voltado aos fins que lhe justificam a edição.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

A Lei deferiu competência à “universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior”, numa demonstração inequívoca que a verificação dos currículos, metodologias, sistema de avaliação e outros aspectos influentes na qualidade do curso deve ser confiada a especialistas de alto nível, familiarizados com as estruturas e o funcionamento da pós-graduação *stricto sensu*, e com o domínio do saber envolvido. É óbvio que a notoriedade do padrão de excelência da instituição promotora do curso deve abreviar a motivação do reconhecimento, porém, mesmo nesta hipótese, a aferição qualitativa exige profissionais da área.

.....
.....”

Portanto, não há qualquer dúvida quanto aos requisitos para obtenção do reconhecimento do título a nível nacional.

Outra forma de reconhecimento é o que as Instituições costumam denominar de reconhecimento interno de diploma obtido no exterior, porém é um reconhecimento provisório, de menor abrangência, visando a concessão de benefícios funcionais aos servidores do PUCRCE, instituído pelo art. 3.º da Lei n.º 7.596, de 10/04/87, conforme estabelecido no artigo 34 da Portaria MEC n.º 475, de 26/08/87, abaixo transcrito:

“Art. 34. Para efeito do decreto n.º 94.664, de 1987 e desta Portaria, só serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados:

I.....

IV – os títulos de Mestre e Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE, ou, quando estrangeiro, devidamente revalidados, bem como os mesmos títulos, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como válidos, no âmbito da IFE, pelo Conselho Superior competente.”

Portanto, quando a legislação, no caso a Lei n.º 9.192/95 e Decreto n.º 1.916/96 reporta-se a portador de título de doutor, entenda-se com validade nacional, haja vista que o reconhecimento interno é excepcionalidade e é específico para concessão de benefícios funcionais instituído pelo Decreto n.º 94.664/87.

Esse é o entendimento do Ministério da Educação e da CAPES, ao qual devemos obediência na qualidade de Órgão vinculado, conforme previsto no Decreto n.º 3.280, de 08 de dezembro de 1999.

Mauje



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA**

Desse modo, não há qualquer exigência ilegal contida nos Editais n.ºs 001, 002 e 003/2002 da Comissão Eleitoral.

Também não há qualquer dúvida no Edital quando se refere a diploma ou certificado que comprove título de doutor, pois o destaque não há que ser dado à palavra diploma ou certificado, mas a frase completa, de modo que o que importa é o candidato provar ser possuidor do título de Doutor, podendo ser através de Diploma ou Certificado e, optando-se pelo segundo, deverá providenciar o diploma até o prazo ali fixado.

Como se prova ser possuidor do título de doutor?

Com o reconhecimento do curso, na forma estabelecida no art. 48 da Lei n.º 9.394/96 e §§, já devidamente transcrito no presente Parecer. Não basta a Universidade certificar que o interessado fez o curso de doutorado, necessário se faz que o mesmo possua eficácia no território nacional, em se tratando de diploma obtido no exterior.

Ressalte-se que a matéria é por demais conhecida no meio acadêmico, de modo que o assunto não pode ser tratado de forma duvidosa ou ao arrepio da Lei, pondo em risco a lisura do processo eleitoral.

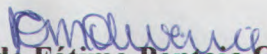
Comprovado está que a Docente **TÂNIA SUELY AZEVEDO BRASILEIRO**, não preenche os requisitos para ser candidata ao cargo de vice-reitor, face não possuir o diploma ou certificado que comprove ter o título de Doutor com reconhecimento nacional, nos termos da Lei n.º 9.192/95 c/c art. 48 da Lei 9.394/96.

Diante do exposto, recomendamos a Vossa Magnificência, a não homologação da Decisão proferida pelo CONSUN, decretando sua NULIDADE, em obediência ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal, ao qual devemos obediência, sob pena de responsabilidade.

É o meu parecer, s.m.j.

Dê-se ciência à Impetrante, com cópia do Parecer.

Porto velho, 05 de setembro de 2002.


Maria de Fátima Pantoja Oliveira
Procuradora Jurídica/PGF/UNIR